



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001373-41.2015.5.02.0261

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2015

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

ADVOGADO: EDIMILSON DE ANDRADE

ADVOGADO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO: EDIMILSON DE ANDRADE

ADVOGADO: LUIZ PAULO SINZATO

RECLAMADO: ABRAHIM BACIL JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ PAULO SINZATO

RECLAMADO: RICARDO DOS REIS

ADVOGADO: LUIZ PAULO SINZATO

TERCEIRO INTERESSADO: 3º OFÍCIO CÍVEL DO FORO REGIONAL - LAPA - DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Diadema

Processo nº 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, 24 de Setembro de 2015.

GLEYDSON ROGERIO SIMOES SANTANA

DESPACHO

Vistos

Ante a proximidade da audiência, indefiro, por ora, a antecipação de tutela; aguarde-se audiência ocasião em que o requerimento poderá ser renovado.

Em 2015-09-24



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO(A): MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

Em 05 de novembro de 2015, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEX MORETTO VENTURIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a) Dr(a) Marcelo Leopoldo Moreira, OAB /SP nº 118145.

Presente a reclamada, por seu(a) preposto(a) Sr(a) Hilda Granja Pujalte, acompanhado(a) do(a) seu(a) patrono(a), Dr(a) Edimilson de Andrade, OAB/SP nº 251156.

inconciliados.

Deferida a juntada de defesa com procuração e documentos.

Prazo de 10 dias ao reclamante para manifestação.

Preclusa a prova documental, excetuadas as hipóteses legais.

Declararam as partes que não possuem provas a serem produzidas em audiência, requerendo o encerramento da instrução processual, após o decurso do prazo supra. Deferido.

Para julgamento fica designado o dia 27.11.2015, às 14.00 horas, de cuja decisão serão ambas intimadas através do D.O.E.

Cientes. Nada mais.

ALEX MORETTO VENTURIN

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
 RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
 RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Diadema

Processo nº 1001373-41.2015.5.02.0261
 RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
 RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO SANCHES, reclamante qualificado nos autos propõe a presente reclamação trabalhista em face da reclamada **MEGAMIX ENGENHARIA LTDA**, também qualificada nos autos, alegando que trabalha para a ré desde 08/12/1992, nas funções de Chefe de Seção de Usina 3, com salário de R\$ 1.202,57. Postulou o restabelecimento do plano de saúde, bem como o pagamento de indenização por danos morais e demais cominações que constam da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação com a arguição de incompetência material, ilegitimidade de parte e a prescrição. No mérito, impugna os fatos descritos na petição inicial e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Dispensada a produção de provas em audiência. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Rejeitada a proposta final de conciliação. É o relatório. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA



A Constituição Federal determina em seu artigo 114, inciso I, que serão de competência desta Justiça Especializada "as ações oriundas da relação de trabalho". A complementação de aposentadoria é devida em razão do contrato de trabalho estabelecido entre o reclamante e primeira reclamada. Dessa forma, a relação jurídica havida entre as partes se trata de pacto acessório inserido ao de emprego. Por ser oriundo da relação de emprego, compete a esta Justiça Especializada apreciar pedidos relativos ao plano de saúde estabelecido em pacto acessório ao contrato de trabalho.

Nesse sentido leciona o ilustre Desembargador do E. TRT da 5ª Região, Edilton Meireles que:

Em verdade, nestas hipóteses em que o empregador se compromete a prestar uma obrigação após a "rescisão" do contrato, não ocorre, propriamente, a extinção do vínculo contratual. O contrato, em si, continua a existir, como gerador de continuadas obrigações e direitos. O que se extingue, sim, é a relação de emprego. Ou melhor, o que se extingue é a execução das obrigações decorrentes da relação de emprego (...)

O simples fato de a prestação de serviços se encerrar, desobrigando o empregador do pagamento dos salários, no entanto, não rompe o contrato firmado entre as partes, que, em verdade, continua a vigor nas suas demais cláusulas previamente pactuadas (obrigação do empregador em pagar complementação de aposentadoria). Pode-se, inclusive, nestes casos, afirmar que, com o fim dos serviços e do pagamento dos salários, tem-se a extinção da relação de emprego, mas não a do contrato de trabalho (de emprego). (...)

Os pactos firmados pelos empregados e empregadores, portanto, em torno do contrato de trabalho, são considerados acessórios ao de emprego, e por isso, mesmo, seguem a mesma sorte quanto a competência, já que, em última análise, decorrem da existência da existência da relação de emprego firmada entre empregado e empregador. (Meireles, Edilton. *Contratos Conexos ao de emprego e a Competência Jurisdicional*. In: Revista LTr, ano 74, janeiro de 2010, págs. 01/43-01/53)

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela ré de incompetência em razão da matéria.

CARÊNCIA DE AÇÃO

O reclamante ajuizou a demanda em face da pessoa jurídica que entende ser a real empregadora do autor, o que é suficiente para manter a legitimidade passiva da reclamada. Ademais, todos os pedidos veiculados são juridicamente possíveis, já que não há qualquer óbice legal para a sua postulação e o autor utiliza-se do instrumento adequado e necessário para reparação de direitos. Há interesse processual na medida em que há prejuízo alegado pelos autores. Preenchidas as condições da ação. Dessa forma, rejeito a preliminar aduzida de ilegitimidade de parte pela ré.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A relação empregatícia do presente caso vigora no período desde 08/12/1992, tendo sido suspenso o contrato de trabalho do reclamante em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez. Pela



inexistência de ruptura contratual, não há falar em prescrição bienal, uma vez que esta apenas começa a correr após o encerramento do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, rejeito a alegação de prescrição bienal.

Os fatos narrados pelo autor ocorreram em 30/09/2013. Isto é, não transcorrido o decurso da prescrição quinquenal. Rejeito, assim, a alegação da reclamada.

MÉRITO

DO CONVÊNIO MÉDICO

O reclamante alega ter sido excluído em 30/09/2013 do convênio médico firmado com a ré desde seu acidente, razão pela qual requer o restabelecimento do plano de saúde nos moldes em que era firmado, pois o contrato de trabalho do autor está suspenso em virtude da aposentadoria por invalidez.

A reclamada impugna a pretensão sob a alegação de inexistência de sucessão empresarial, na medida em que o sócio da empresa, ora reclamada, ofereceu o plano da ré por caridade e não houve qualquer vinculação entre as partes.

Todavia, é fato público e notório que o empregador não pode oferecer plano de saúde à pessoa estranha aos seus quadros. O convênio médico sequer permite a inclusão de terceiros não ligados à empresa em tal plano. Dessa forma, as alegações da reclamada não são válidas para a exclusão do autor do plano de saúde.

Ademais, as anotações gerais da CTPS do reclamante descrevem a transferência do empregado em 01/09/1998 para a ré, razão pela qual não são plausíveis as alegações da reclamada de que forneceu o seu plano de saúde ao autor sem que este tivesse sido transferido aos seus quadros.

Ressalto, ainda, que se tal fato fosse verdadeiro o comportamento seria passível inclusive de apuração de eventual prática delituosa, já que a reclamada teria incluído o autor de forma indevida em seu quadro para fornecer benefício em questão com evidente prejuízo à empresa fornecedora do convênio médico.

Assim sendo, reputo legítima a transferência do autor para os quadros da ré, consoante declinado em sua CTPS devidamente comprovado aos autos, pois tais declarações possuem presunção relativa de veracidade e não há nos autos qualquer prova apta a desconsiderar tal fato.

Dessa forma, o benefício não pode ser cortado em virtude da suspensão do contrato de trabalho, já que o autor recebe aposentadoria por invalidez justamente em virtude do acidente do trabalho. Por se tratar de mera suspensão do contrato de trabalho, o convênio médico fornecido pela ré não pode ser desativado no momento em que o trabalhador mais necessita de cuidados especializados.



Ante o teor da Súmula n. 440 do C. TST, condeno a reclamada no restabelecimento do convênio médico fornecido ao reclamante e seus dependentes nos mesmos moldes anteriormente fornecidos, assegurada a mesma cobertura, no prazo de 08 dias contados da publicação da r. decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

A decisão proferida no processo do trabalho não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual deverá ser cumprida pela ré desde a sua publicação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais decorre da proteção prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A pretensão da vítima nasce com a violação de direito, denominado de ato ilícito por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência; bem como do abuso do exercício regular do direito, consoante o disposto nos artigos 186 e 187 ambos do Código Civil. Destarte, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito ou de abuso de direito.

O mero desligamento do plano de saúde não é considerado como fato grave e apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o autor tivesse sido prejudicado pelo comportamento da reclamada, mesmo porque o autor demorou quase dois anos para o ajuizamento da presente demanda, fato este que denota a inexistência de prejuízo moral.

Não tem cabimento o deferimento de indenização por dano moral por singelas mágoas, tais como mero dissabor, aborrecimento simples, irritação ou a eventual sensibilidade exacerbada da vítima. Os aludidos eventos não são considerados graves e aptos ao pagamento de indenização por danos morais, sob pena de banalizar o instituto jurídico em tela. Nessas condições, julgo improcedente o pedido em questão.

JUSTIÇA GRATUITA

No presente caso, a parte autora declara que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (id a7e4eae). Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **FRANCISCO SANCHES** em face de **MEGAMIX ENGENHARIA LTDA**, para condenar a reclamada na obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento do convênio médico fornecido ao reclamante e seus dependentes nos mesmos moldes anteriormente fornecidos, assegurada a mesma cobertura, no prazo de 08 dias contados da publicação da r. decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, apuradas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00. Deferida a isenção de custas ao autor no caso de eventual inversão dos ônus sucumbenciais. Intimem-se as partes. Intime-se a União (CLT, art. 832, § 4º). Cumpra-se. Nada mais.



DIADEMA, 27 de Novembro de 2015

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**

HUGO EMANUEL ALVES TORRES - Analista Judiciário

Diadema, 3 de Dezembro de 2015

DESPACHO

Recurso Ordinário da parte reclamante no id. 5eab89c.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, processe-se o recurso interposto, intimando a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRT.

Intime-se.

DIADEMA, 3 de Dezembro de 2015

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. Alex Moretto Venturin**

HUGO EMANUEL ALVES TORRES - Analista Judiciário

Diadema, 11 de Dezembro de 2015

DESPACHO

Recurso Ordinário da parte reclamada no id. 432093a.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, processe-se o recurso interposto, intimando a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRT.

Considerando a manifestação da reclamada, comprovada pela documentação acostada aos autos, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que haja inclusão do reclamante no plano de saúde.

Para tanto, fica o reclamante intimado a preencher o formulários de adesão e entregá-lo em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado de toda a documentação necessária para a efetiva inclusão do reclamante e de seus dependentes. Após, a reclamada será intimada a retirá-lo em secretaria, começando o prazo de 15 (quinze) dias a fluir a partir da intimação.

Intimem-se.

DIADEMA, 11 de Dezembro de 2015

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

DIADEMA, 2 de Fevereiro de 2016

ALEX MORETTO VENTURIN
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001373-41.2015.5.02.0261 (RO)

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrentes: Francisco Sanches; Megamix Engenharia Ltda

Recorridos: Os mesmos

Origem: 1ª Vara Federal do Trabalho de Diadema

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Alex Moretto Venturin

/REPR/24/#/2016-05-03

RELATOR: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

EMENTA

Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Plano de saúde. A suspensão da remuneração (pagamento de salários) é justificada pela substituição desta pelo benefício previdenciário pecuniário. Porém, não há benefício previdenciário equivalente ao plano de saúde fornecido. Não é coerente a supressão do plano de saúde exatamente no momento em que o empregado necessita usufruí-lo. Aplicação da Súmula 440, do TST.

RELATÓRIO

Contra a r. sentença que julgou procedente em parte a ação, recorre o autor alegando que houve dano moral em razão do cancelamento do plano de saúde; que o plano de saúde foi cancelado quando mais precisava de acompanhamento médico.

A ré alega que é inviável restabelecer o plano de saúde em 05 dias porque a seguradora tem 15 dias para aceitar ou recusar uma apólice; que as seguradoras não permitem a inclusão de segurado em plano empresarial, se não for comprovado o vínculo empregatício com a empresa; que o recorrido pleiteou o restabelecimento do plano de saúde somente em 23.09.15, demonstrando que não há perigo na demora para concessão de liminar; que é indevida a manutenção do plano de saúde porque o autor já está aposentado há 18 anos; que o MM. Juízo formou seu convencimento de existência de vínculo entre o autor e a ré em razão de constar na CTPS que o autor foi transferido para a recorrente em 01.09.98, mas em tal data seu contrato estava suspenso.

Contrarrazões às fls. 238/241 (Id 201f0ce) e fls. 267/274 (Id 6130e3b).



FUNDAMENTAÇÃO

1. Apelos aviados a tempo e modo (fls. 185/188). Conheço-os.

MÉRITO

Recurso da parte

RECURSO DA RÉ

2. Plano de saúde. Liminar. A defesa sustenta (Id f186c0c, fls. 125/131 PDF) que o autor nunca foi seu empregado, que o Sócio da recorrente (Megamix) era gerente e colega de trabalho do autor na Engemix, e ao saber do acidente ocorrido, como uma ação de misericórdia e caridade incluiu-o gratuitamente no plano de saúde da Megamix, em 1998, e que o benefício foi retirado em razão de contenção de despesas e pelo fato dos planos de saúde não aceitarem mais a adesão ou permanência daqueles que não forem empregados.

2.1. O autor sofreu acidente de trabalho em 29.07.95 (Braço direito decepado na altura do ombro; Id 9a3e911, fl. 35 PDF) e foi aposentado por invalidez em 27.02.97 (fl. 33 PDF) em razão do acidente. A relação empregatícia não foi extinta, já que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, e a suspensão do plano de saúde é alteração unilateral do contrato de trabalho. A suspensão da remuneração (pagamento de salários) é justificada pela substituição desta pelo benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). Porém, não há benefício previdenciário equivalente ao plano de saúde. A suspensão do plano de saúde no momento de maior necessidade do trabalhador não atende a finalidade pretendida pelo legislador. A obrigação de fornecer assistência médica subsiste durante a suspensão do contrato (TST, Súmula 440[1]).

2.2. O autor foi transferido para a ré (Megamix Engenharia Ltda) em 01.09.98 com todos os seus direitos trabalhistas (Id a7e4eae, fls. 20/26 PDF), o que demonstra que é sucessora da empregadora do autor (Engemix S.A), nos termos dos arts. 10[2] e 448[3], ambos da CLT. O fato do contrato do autor estar suspenso não impede a sucessão empresarial. Ainda, O MM. Juiz concedeu (Id e2e18f7, fl. 242 PDF) o prazo de 15 dias para a inclusão do reclamante no plano de saúde, a partir da intimação da ré para a retirada da documentação necessária, o que atende ao prazo exigido para que seja incluído no plano de saúde. A liminar deve ser mantida.

RECURSO DO AUTOR



3. Dano moral. O autor requereu (Id 864dde1, fls. 09/10 PDF) indenização por danos morais em razão da suspensão do plano de saúde pela ré, alega que foi uma vingança por ele ter ingressado com outra ação trabalhista, sendo que em razão da suspensão do plano ele e seus dependentes deixaram de realizar vários exames e procedimentos médicos necessários.

3.1. Conquanto tenha sido grave o desligamento do autor do plano de saúde, o cancelamento ocorreu em 30.09.13 (Id 864dde1, fl. 05 PDF). Os relatórios médicos (fls. 29/30) que demonstram que sua dependente precisa de acompanhamento, são dos dias 02 e 05 de junho de 2014 e referem sobre uma cirurgia realizada em 2011, e a presente ação foi ajuizada somente em 23.09.15. Ainda, os atestados demonstram que a dependente do autor foi atendida em clínica médica particular. O convênio foi restabelecido e o autor não comprovou que ele e seus dependentes deixaram de fazer exames e procedimentos médicos necessários a ensejar indenização por danos morais (CLT, art. 818).

[1] Súmula nº 440 do TST - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

[2] Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

[3] Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Item de recurso

Conclusão do recurso

Negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

ACÓRDÃO



Acórdão

Em 28 de junho de 2016, presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, VALDIR FLORINDO e RICARDO APOSTÓLICO SILVA.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal - TRT-2ª Região

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Gabinete da Vice-Presidência Judicial
 RO 1001373-41.2015.5.02.0261
RECORRENTE: FRANCISCO SANCHES, MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, FRANCISCO SANCHES

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s): FRANCISCO SANCHES

Advogado(a)(s): MARCELO LEOPOLDO MOREIRA (SP - 118145)

Recorrido(a)(s): MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

Advogado(a)(s): PATRICIA CARLA DA SILVA (SP - 316538)

EDIMILSON DE ANDRADE (SP - 251156)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 11/07/2016 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 18/07/2016 - id. 5a021b0).

Regular a representação processual, id. a7e4eae - Pág. 1.

Dispensado o preparo (id. 22d4a45 - Pág. 4).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 440 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 193, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 186; artigo 927.



- divergência jurisprudencial.

Sustenta que a r. decisão merece reforma quanto ao pagamento de indenização por danos morais, diante do cancelamento ilegal do plano de saúde de empregado aposentado por invalidez. Alega que diante do contrato de trabalho suspenso o ato praticado pela recorrida é ilícito, gerando a sua responsabilidade civil. Menciona ainda, a obrigação de fornecer assistência médica durante a suspensão do contrato, conforme aplicação da Súmula nº 440 do C. TST.

Consta do v. Acórdão:

3. Dano moral. O autor requereu (Id 864dde1, fls. 09/10 PDF) indenização por danos morais em razão da suspensão do plano de saúde pela ré, alega que foi uma vingança por ele ter ingressado com outra ação trabalhista, sendo que em razão da suspensão do plano ele e seus dependentes deixaram de realizar vários exames e procedimentos médicos necessários.

3.1. Conquanto tenha sido grave o desligamento do autor do plano de saúde, o cancelamento ocorreu em 30.09.13 (Id 864dde1, fl. 05 PDF). Os relatórios médicos (fls. 29/30) que demonstram que sua dependente precisa de acompanhamento, são dos dias 02 e 05 de junho de 2014 e referem sobre uma cirurgia realizada em 2011, e a presente ação foi ajuizada somente em 23.09.15. Ainda, os atestados demonstram que a dependente do autor foi atendida em clínica médica particular. O convênio foi restabelecido e o autor não comprovou que ele e seus dependentes deixaram de fazer exames e procedimentos médicos necessários a ensejar indenização por danos morais (CLT, art. 818).

-

Considerados os limites dentro dos quais a questão debatida foi decidida pelo Colegiado Regional, seu reexame, antes de envolver a análise de textos de interpretação controvertida nos tribunais, demanda o revolvimento de material fático-probatório, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme Súmula nº 126 da Suprema Corte Laboral.

Nessa esteira, inócua a transcrição de arestos paradigmas, vez que a tese neles consignada, para ser específica, nos termos da Súmula nº 296, também deverá referir-se a aspectos fáticos e à reapreciação e reavaliação da prova.

Desse modo, toda e qualquer discussão sobre o tema encontra-se, já, esgotada no duplo grau de jurisdição, o que afasta a possibilidade de cabimento da revista, quer por dissenso jurisprudencial, quer por afronta a dispositivos de lei federal ou violação constitucional.

A análise do recurso, com relação à aplicação da Súmula nº 440 do C. TST, resta prejudicada, em razão da vigência da Lei n.º 13.015/2014, pois no Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, o recorrente deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (CLT, 896, §1.º-A, I). Acrescenta-se que o trecho apontado pelo recorrente, conforme id. 5a021b0 - Pág. 5, refere-se à nota de rodapé e não o trecho do v. Acórdão referente à matéria: Plano de saúde. Liminar.



O exame das razões recursais revela que o Recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade à Súmula de jurisprudência da c. Corte Revisora, à Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

/ct

SAO PAULO, 16 de Agosto de 2016

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial - em exercício





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
RO 1001373-41.2015.5.02.0261
RECORRENTE: FRANCISCO SANCHES, MEGAMIX ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, FRANCISCO SANCHES

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FRANCISCO SANCHES

Mantenho o despacho agravado.
Processe-se o Agravo de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte
contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes que após a data de remessa dos autos ao C.
TST, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser remetidas àquela Corte pelo
sistema eDoc, conforme IN-30 do C. TST.

SAO PAULO, 7 de Novembro de 2016

CARLOS ROBERTO HUSEK
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

ANDRE GOMES DOMANICO

Diadema, 26 de Janeiro de 2018

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do processo em epígrafe do E. TRT, mantida a r. sentença recorrida, intime-se a reclamada para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, em 08 dias, sob pena de execução da multa estipulada em sentença.

Com a comprovação, expeça-se alvará, em favor da reclamada, para liberação do depósito recursal.

Após, archive-se.

Nada mais.

DIADEMA, 29 de Janeiro de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

EDSON CARLOS DE ANDRADE - Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a retificação do patrono da reclamada (Id. a588e4c),
renova-se o prazo para o cumprimento do despacho de Id. 8cd87bd, mantidas as cominações
legais.

Intime-se.

DIADEMA, 8 de Fevereiro de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

GABRIEL CARVALHO SIMOES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a reclamada, em 10 dias, sobre o id. 69189aa.

Inerte, siga-se o comando sentencial.

Ciência.

DIADEMA, 8 de Março de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

GABRIEL CARVALHO SIMOES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o reclamante em 10 dias.

Ciência.

DIADEMA, 5 de Abril de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, 26 de Abril de 2018.

EDSON CARLOS DE ANDRADE - Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica solicitado.

Suspendo o processo principal, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, e determino ao Exequente que promova a abertura do incidente, em autos apartados, por simples petição, distribuindo por dependência ao processo principal e requerendo o prosseguimento da execução frente aos sócios determinados na ficha cadastral completa, que deve ser juntada no referido incidente, bem como a sentença e/ou acórdão transitado em julgado, além da decisão que determinou a abertura do incidente, sentença de homologação de cálculos e demais documentos que achar pertinente juntar. Prazo de 5 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Fica o reclamante alertado quanto aos termos do art. 11-A, § 1º da CLT.

Cumpra-se. Intime-se.

DIADEMA, 27 de Abril de 2018

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TATIANE PASTORELLI DUTRA - 27/04/2018 10:00:54 - 6478bfb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042613314194300000103346727>
Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261 ID. 6478bfb - Pág. 1
Número do documento: 18042613314194300000103346727



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

ANDRE LUIZ MOREIRA SANTOS - ASSISTENTE DE JUIZ

DESPACHO

Vistos.

As alegações trazidas pela reclamada não se mostram capazes de a exonerar da condenação transitada em julgada, e que forma o presente título executivo judicial.

Diante da inviabilidade do cumprimento de obrigação de fazer, tal como imposta, converto-a em indenização pecuniária (artigo 536 do CPC), devendo o reclamante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar ao Juízo três orçamentos de planos de saúde que ofereçam serviços iguais ou semelhantes, com a mesma cobertura anteriormente prestada pela ré.

Ante a conversão da natureza da condenação (obrigação de fazer para obrigação de pagar), afasto, a partir do presente momento (parcelas vincendas), a incidência da multa imposta na condenação.

Limite, também, a multa devida (parcelas vencidas) à expressão econômica da obrigação principal (calculada até a presente data), nos termos do artigo 537, §1º, do CPC.

Intimem-se as partes.

DIADEMA, 18 de Maio de 2018

RICARDO LEO DE PAULA ALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RICARDO LEO DE PAULA ALVES - 18/05/2018 14:03:45 - baf2cf0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051812530756700000105626516>
Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261
Número do documento: 18051812530756700000105626516
ID. baf2cf0 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

OSMAR FELIX TARRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para realização dos convênios em desfavor dos sócios recém-incluídos.

DIADEMA, 7 de Dezembro de 2018

EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

REGINA CELIA SCOMPARIM RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o potencial conciliatório entre as partes, designo audiência de conciliação para **26/02/2019, às 10:38**.

Intimem-se as partes e seus patronos.

Cumpra-se.

DIADEMA, 29 de Janeiro de 2019

EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE FRANCISCO SANCHES
RECLAMADOS MEGAMIX ENGENHARIA LTDA e outros

Em 26 de fevereiro de 2019, na sala de audiências de 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz EVERTON LUIS MAZZOCHI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 12h05min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Advertem-se as partes que, em caso de mudança de endereço, devem comunicá-la ao Juízo, sob pena de ser reputada válida a intimação enviada ao endereço anterior, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do CPC, e artigo 852-B, § 2º da CLT

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, OAB nº 118145/SP.

Ausentes os reclamados MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR e RICARDO DOS REIS. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ PAULO SINZATO, OAB nº 0211941 /SP.

Propostas de acordo: R\$ 250.000,00 líquidos pelo reclamante; R\$ 120.000,00 líquidos pelas reclamadas.

CONCILIAÇÃO EM PARTES

Às fls. 505/506, o Juízo converteu a obrigação de fazer em pagar indenização pecuniária, deferindo prazo ao autor para apresentar três orçamentos de planos de saúde distintos, os quais serviriam como parâmetro à indenização a ser fixada. Às fls. 507/522, o reclamante cumpriu o que lhe foi determinado, apresentando três opções, quais sejam: Bradesco Saúde, Amil e Sul América.

Neste ato, o reclamante propõe que os parâmetros para indenização sejam apurados pelas médias dos valores dos três planos de saúde, conforme petição e documentos já especificados supra. Por razoabilidade, o procurador dos réus concorda com a fixação da indenização pela média, conforme sugestão do autor.

Fixados os parâmetros supra, voltem os autos à Secretaria para o prosseguimento da execução, com a fixação da indenização e posterior oferecimento de cálculo pelas partes.



Neste ato, ainda, o procurador do autor requer a liberação do depósito recursal em favor do seu constituinte, reiterando as razões de fls. 525. O procurador dos réus não se opõe. Constada a existência de depósito recursal de fls. 186, pela primeira reclamada, defiro o requerido e determino que a Secretaria da Vara providencie a expedição do competente alvará.

Cientes as partes. Nada mais.

Termo juntado aos autos na data supra (Resolução CR 21/00).

Término da audiência 12h21min.

EVERTON LUIS MAZZOCHI

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| RTOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

OSMAR FELIX TARRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Intime-se o Reclamante para que apresente seus cálculos de liquidação, inclusive contribuição previdenciária em sua inteira composição (cotas empregado e empregador), em 08 dias.

Não deverá ser incluída nos cálculos a indenização mencionada na ata de id.8b3dbde, que será devidamente fixada quando da sentença de liquidação.

DIADEMA, 18 de Junho de 2019

JOSE AGUIAR LINHARES LIMA NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, 10 de Fevereiro de 2020.

GABRIEL CARVALHO SIMOES

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância das partes em audiência, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação elaborados pelo reclamante, considerando **R\$6.402,39** o valor médio para apuração das mensalidades do plano de saúde.

Nessa linha, fixo o valor das **parcelas vencidas** em **R\$120.565,01**, vigente em **01/06/2019**, atualizável até a data do efetivo pagamento, a título de valores vencidos entre 01/03/2017 e 21/05/2018.

Consoante limitação esposada ao despacho (id. baf2cf0), fixo a **multa** devida pelo inadimplemento da obrigação de fazer, no limite da importância do principal convertido em obrigação de pagar, qual seja em **R\$120.565,01** vigente em **01/06/2019**, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora sobre as rubricas acima a partir de **02/06/2019**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido monetariamente.

Acerca da indenização devida pelas parcelas vincendas após 21/05/2019, tem-se que a expectativa média atual de vida do homem brasileiro é de aproximadamente 73 anos (registro mais recente da tábua de mortalidades do IBGE - ano 2018).

Consigne-se que o reclamante nasceu em Setembro/1949, possui, portanto, em Maio/2018 a idade de 68 anos e 8 meses.



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - 11/02/2020 11:00:22 - 07cd852

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20021016373656300000167956789>

Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261

ID. 07cd852 - Pág. 1

Número do documento: 20021016373656300000167956789

Nessa esteira, resta indenização vincenda pelo período de 4 anos e 4 meses, tendo como marco final a expectativa média atual da vida do homem no Brasil, a ser apurada pela multiplicação entre o valor médio acordado entre as partes **R\$6.402,39** e a quantidade de meses acima, **52** (cinquenta e dois).

Como a indenização deverá ser adimplida à vista, aplico deságio de **30%** (trinta por cento).

Fixo, portanto, a **indenização vincenda** em **R\$233.046,99**, já com o deságio, vigente em **10/02/2020**, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora a partir de **11/02/2020**, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal corrigido monetariamente.

Recolhimentos previdenciários e fiscais inexistentes, na forma do julgado.

Custas recolhidas (id. da5ec50).

Expedido alvará do **depósito recursal** (R\$1.000,00 id. 8dd4a24).

Intime-se o reclamante para comprovar o valor efetivamente soerguido do depósito recursal, em 5 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a reclamada e os sócios incluídos conforme decisão do IDPJ, conquanto solidários, para o pagamento do débito ora fixado, (deduzido o valor **efetivamente soerguido** do depósito recursal) no prazo de 48 horas, na forma do art. 880 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento e não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no art. 835, do CPC, manifeste-se o reclamante em termos de prosseguimento, no prazo de 8 dias, dizendo se tem interesse na expedição de mandado para tentativa de localização de bens com utilização dos convênios BacenJud; Renajud e Arisp, conforme provimento GP/CR 07/2015, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sem prejuízo da incidência do art. 11-A, §1º, da CLT.

DIADEMA, 11 de Fevereiro de 2020



EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR,
RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

ANDRE GOMES DOMANICO

DESPACHO

Vistos.

Indique o reclamante meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 08 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, anotando-se pendência.

Fica desde já alertado o autor quanto ao disposto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se. Nada mais.

DIADEMA/SP, 10 de março de 2020.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Diadema ||| ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261

RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES

RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR,
RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

OSMAR FELIX TARRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Defiro por roa a realização dos convênios de praxe em desfavor dos sócios, recém incluídos no polo passivo.

Providencie a Secretaria a expedição demandado.

DIADEMA/SP, 19 de março de 2020.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA/SP, data abaixo.

ANDRE GOMES DOMANICO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indique o reclamante meios seguros para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Fica desde já alertado o autor quanto ao disposto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Intime-se. Nada mais.

DIADEMA/SP, 24 de setembro de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 24/09/2020 11:10:51 - 4cf152
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092409020515000000190580674?instancia=1>
Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261
Número do documento: 20092409020515000000190580674



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
 RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
 RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz da Vara de Trabalho de Diadema.

Diadema, data abaixo.

MARIA DE FÁTIMA SILVA SPÍNOLA

DESPACHO

Vistos

Primeiro, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal solicitando certidão de dados cadastrais atualizada do imóvel- IPTU (id 3B22796), conforme determinação contida no art. 167, Provimento GP/CR nº 6/2008.

Com a vinda da certidão supracitada, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 74.918, do Registro de Imóveis de Poá, pertencente à executada Megamix Engenharia Ltda.

Deverá o sr. Oficial de Justiça observar quanto à ciência do ocupante do imóvel e seu cônjuge, se houver. **A penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, haja vista sua natureza indivisível, sendo que o direito de terceiros será resguardado mediante reserva dos valores alcançados em eventual hasta pública.**

Defiro, ainda, a penhora no rosto do autos nº 1001259-54.2016.5.02.0007. Providencie a Secretaria.

DIADEMA/SP, 08 de outubro de 2020.

EVERTON LUIS MAZZOCHI
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 08/10/2020 12:28:56 - 9831605
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100811141377700000192168645?instancia=1>
 Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261
 Número do documento: 20100811141377700000192168645



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Diadema
ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA, ABRAHIM BACIL JUNIOR, RICARDO DOS REIS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP.

DIADEMA, data abaixo.

MARIA DE FÁTIMA SILVA SPÍNOLA

DESPACHO

Vistos

Id 13c8ba9: o reclamante requer seja expedido mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 74.918.

Nada a deferir, ante a expedição do referido mandado ao id 62627d0.

Intime-se.

DIADEMA/SP, 22 de fevereiro de 2021.

EVERTON LUIS MAZZOCHI
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EVERTON LUIS MAZZOCHI - Juntado em: 22/02/2021 14:40:55 - b161b1d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022214001499600000204741439?instancia=1>
Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261
Número do documento: 21022214001499600000204741439



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA
ATOrd 1001373-41.2015.5.02.0261
RECLAMANTE: FRANCISCO SANCHES
RECLAMADO: MEGAMIX ENGENHARIA LTDA E OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Diadema.

Diadema/SP, data abaixo.

JURANDIR ALVES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Auto de penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 74.918 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Poá (#id:c2a97e9).

Em análise à referida matrícula, conforme registro de nº 5, constato que a executada **MEGAMIX ENGENHARIA LTDA** é sua única proprietária.

Por meio do presente despacho, intimo-a acerca da penhora, bem como de sua nomeação como fiel depositária do bem.

Proceda-se à averbação da penhora por meio do convênios
ARISP.

Cumprido, elabore-se o expediente a fim de que o imóvel
seja levado à hasta pública.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DIADEMA/SP, 06 de abril de 2021.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS - Juntado em: 06/04/2021 14:58:53 - ae6c26c
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21033015185337600000209303873?instancia=1>
Número do processo: 1001373-41.2015.5.02.0261
Número do documento: 21033015185337600000209303873

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4920265	24/09/2015 15:18	Minutar despacho	Despacho
9f3dd1a	05/11/2015 11:55	Ata da Audiência	Ata da Audiência
22d4a45	27/11/2015 09:34	Sentença	Sentença
6b5a143	03/12/2015 16:07	Decisão	Decisão
e2e18f7	11/12/2015 12:27	Decisão	Decisão
064eeb2	02/02/2016 08:30	Decisão	Decisão
2038da5	30/06/2016 14:34	Acórdão	Acórdão
7c79601	16/08/2016 13:16	Decisão	Decisão
ec9cf6f	07/11/2016 19:15	Decisão	Decisão
8cd87bd	29/01/2018 10:10	Despacho	Despacho
3f466e0	08/02/2018 21:32	Despacho	Despacho
cb7fc2d	08/03/2018 12:51	Despacho	Despacho
5aae091	05/04/2018 16:32	Despacho	Despacho
6478bfb	27/04/2018 10:00	Decisão	Decisão
baf2cf0	18/05/2018 14:03	Despacho	Despacho
dbe69ad	07/12/2018 12:15	Despacho	Despacho
3b21abe	29/01/2019 22:18	Despacho	Despacho
8b3dbde	26/02/2019 21:26	Ata da Audiência	Ata da Audiência
be48a05	18/06/2019 13:44	Despacho	Despacho
07cd852	11/02/2020 11:00	Decisão	Decisão
67ee5e4	10/03/2020 13:37	Despacho	Despacho
b33af31	19/03/2020 11:29	Despacho	Despacho
4cf152e	24/09/2020 11:10	Despacho	Despacho
9831609	08/10/2020 12:28	Despacho	Despacho
b161b1d	22/02/2021 14:40	Despacho	Despacho
ae6c26c	06/04/2021 14:58	Despacho	Despacho